



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353869

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000965-64.2024.8.26.0698, da Comarca de Pirangi, em que é apelante MUNICÍPIO DE PIRANGI, é apelado JOÃO CARLOS SOAVE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E BEATRIZ BRAGA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MARCELO L THEODÓSIO

Relator

Assinatura Eletrônica

18ª Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 1000965-64.2024.8.26.0698

Apelante: Município de Pirangi

Apelado: João Carlos Soave

Comarca: Pirangi

Voto nº 31208

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO. NULIDADE DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. RECURSO PREJUDICADO.

I. Caso em Exame

Ação de execução fiscal movida pelo Município de Pirangi contra João Carlos Soave, referente a Certidões de Dívida Ativa de Imposto predial e territorial, Taxa de Remoção de Lixo e Taxa de expediente. Sentença extinguiu a ação sem resolução do mérito com base no artigo 485, VI, do CPC.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na nulidade das Certidões de Dívida Ativa por não atenderem aos requisitos legais previstos nos artigos 202 do CTN e 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80.

III. Razões de Decidir

3. As CDAs não apresentam a fundamentação legal completa da dívida, em desacordo com os dispositivos legais citados.

4. A jurisprudência entende que não cabe emenda ou substituição das CDAs para corrigir a fundamentação legal, sob pena de desrespeito ao princípio da imparcialidade.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso prejudicado. Extinção da execução fiscal por nulidade das CDAs.

Tese de julgamento: 1. A nulidade das CDAs por falta de fundamentação legal completa impede o prosseguimento da execução fiscal. 2. Não é admissível a emenda ou substituição das CDAs para correção de fundamentação legal.

Legislação Citada:

CPC, art. 485, VI; art. 783; art. 784, IX.

CTN, art. 202.

Lei nº 6.830/80, art. 2º, § 5º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação nº 0506532-67.2007.8.26.0266, Rel. Des. Ricardo Chimenti, j. 28/04/2016.

TJSP, Apelação nº 0510258-11.2005.8.26.0366, Rel. Burza Neto, j. 17/02/2022.

TJSP, Apelação Cível 0501897-05.2005.8.26.0366, Rel.

Henrique Harris Júnior, j. 27/09/2022.
STJ, AgInt no REsp nº 1.952.602-SP, Rel. Min. Regina
Helena Costa, j. 22/11/2021.

Trata-se de ação de Execução Fiscal (distribuída em 16/12/2024 – valor dado à causa de R\$ 2.645,57) movida pelo **MUNICÍPIO DE PIRANGI** em face de **JOÃO CARLOS SOAVE**, referente à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa (CDA), devidamente descrita(s) na exordial (Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, Taxa Remoção de Lixo e Taxa de expediente – fls. 03/07).

A r. sentença de fls. 19/20 indeferiu a petição inicial e extinguiu a ação sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Recurso de apelação às fls. 25/32, requerendo, em suma, seja dado provimento ao recurso de apelação, para reformar a r. sentença recorrida.

Não há contrarrazões.

É O RELATÓRIO.

O recurso voluntário do Município de Pirangi está prejudicado.

Cumpre-se, salientar, que no caso em escopo, a análise do mérito, contudo, está prejudicada, pois, é nítida a nulidade dos títulos que instruíram a execução fiscal (CDA - fls. 03/07), nos termos que serão a seguir delineados.

A certidão da dívida ativa consta do rol do art. 784, inciso IX, do CPC e constitui título executivo extrajudicial que formaliza o débito tributário e legitima o fisco a propor a execução fiscal.

E, para que a uma determinada execução tenha bom êxito deve estar encartada com título formal e sem defeitos.

Ressalta-se, por oportuno, que no caso em escopo, a(s) CDA(s) exequenda(s) descumpre(m) substancial(s) preceito(s) trazido(s) pelos artigos

202, do CTN e 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80 (LEF):

"O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida."

Nos termos do art. 783 do CPC, *"a execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível."*

Em outras palavras, o *"título estará perfeito, para fins executivos, quando tiver condições de revelar quem deve, o que deve e quando se terá de realizar o quantum devido."*

Desse modo, a ausência de quaisquer dos requisitos previstos nos artigos 202 e 203 do CTN configura causa de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente.

Todavia, as CDA's não trazem a fundamentação legal completa da dívida, sem precisar os dispositivos legais que fundamentam a cobrança do IPTU e taxas, bem como não menciona os respectivos artigos, portanto, em desacordo com os dispositivos legais acima citados.

Outrossim, consigne-se que o entendimento desta Câmara é no sentido de ser descabido oportunizar à Fazenda a possibilidade de emendar a Certidão de Dívida Ativa (CDA) para acrescentar os fundamentos legais necessários, sob pena de desrespeito ao princípio da imparcialidade.

“Não há que se confundir vício formal da petição inicial (quando o juiz deve provocar a emenda art. 284 do CPC/1973 e art. 321 do NCPC) com vício da CDA (que pode implicar em nulidade da execução art. 618, I, do CPC/1973 e art. 803, I do NCPC). Daí porque, e também em respeito ao princípio da imparcialidade, não cabe ao juízo determinar a intimação da Fazenda exequente para emenda ou substituição prevista no § 8º do art. 2º da Lei n.º 6.830/1980, providência que, aliás, exigiria, em favor de uma só das partes, a análise individualizada das milhões de Execuções Fiscais que atualmente tramitam pelo Poder Judiciário e inestimável número de intimações pessoais (art. 25 da Lei nº 6.830/1980). O título executivo extrajudicial que instrui a execução fiscal (CDA art. 784, IX, do NCPC) deve traduzir crédito dotado de presunções relativas de liquidez e certeza. Referidas presunções têm por pressuposto que a regularidade da exigência conferida pela Fazenda exequente no ato da inscrição do débito na dívida ativa (aliás, a finalidade da inscrição é justamente a de conferir a regularidade da exigência).” (TJSP; 18ª Câmara de Direito Público; Ap. 0506532-67.2007.8.26.0266, Rel. Des. RICARDO CHIMENTI, j. 28/04/2016).

Portanto, tal vício acarreta indubitável prejuízo ao devido

processo legal e ao direito de defesa do(a) executado(a), além de prejudicar o controle judicial sobre o ato administrativo, eis que a(s) CDA(s) não observaram requisitos relacionados a aspecto essencial, qual seja, a definição legal da exação.

Por conseguinte, não é possível identificar-se o enquadramento das respectivas situações fáticas impositivas no plano jurídico-positivo, ou seja, a modalidade, forma e demais atributos utilizados pelo Fisco para o reconhecimento da materialização dos fatos geradores.

Neste sentido, é o entendimento desta Egrégia 18ª Câmara de Direito Público no sentido de ser descabida a intimação da Fazenda para emendar a CDA defeituosa, sob pena afrontar o princípio da imparcialidade, "in verbis":

"NULIDADE CDAs Execução Fiscal IPTU Exercícios de 2002 a 2004 - Município de Mongaguá - Sentença de extinção do processo reconhecendo a nulidade dos títulos - Hipótese em que a CDA sequer explicita a fundamentação legal específica da exigência principal, como também a forma de se calcular os consectários devidos - Não preenchimento dos requisitos legais (arts. 202, 203 do CTN c.c. art. 2º, §5º da LEF) Doutrina e Jurisprudência - Nulidade configurada - Sentença mantida nos termos do art. 252 do RITJ Recurso desprovido. (TJSP; Apelação nº 0510258-11.2005.8.26.0366; Relator: Burza Neto; 18ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 17/02/2022)

APELAÇÃO Execução Fiscal Nulidade da CDA Ocorrência Omissão quanto ao fundamento legal da dívida Ausência de emenda ou substituição da CDA Providência que cabe ao Fisco, sendo descabida a provocação nesse sentido por parte do Poder Judiciário Título executivo cuja existência é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo de execução RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

0501897-05.2005.8.26.0366; Relator: Henrique Harris Júnior; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Mongaguá - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 27/09/2022)"

Nessa direção ainda, em caso análogo envolvendo o Município de Pirangi, também já se posicionou esta C. Câmara:

"PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Agravo de Instrumento nº 2134977-55.2024.8.26.0000 -Voto nº 7479 7 Apelações cíveis. Execução Fiscal. Créditos Fiscais dos exercícios de 2010 a 2012. A sentença extinguiu o feito executivo em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do art. 487, II c.c art.771, § único, ambos do CPC. Extinção a ser mantida, porém, por fundamento diverso. Inobstante a discussão travada nos autos, é caso de reconhecimento de nulidade das CDAs diante do não preenchimento dos requisitos legais (artigos 202 e 203 do CTN c/c art. 2º, §§ 5º e 6º da LEF). No caso, os títulos acostados não apresentam fundamentação legal dos débitos principais. Aliás, não se sabe sequer o que está sendo cobrado, pois constam apenas as siglas "IPU", "ITU", "TXCL" e "TXEX", de modo que é desconhecida a origem e natureza de cada débito. Ademais, não há apontamento da data do vencimento das obrigações, o que inviabilizada o cálculo dos consectários legais, pois inexistente a indicação do termo inicial. Prejuízo à defesa caracterizado, bem como ao controle judicial sobre o ato administrativo. Inadmissibilidade de emenda ou substituição. Mantém-se a extinção da execução fiscal, porém, em razão da nulidade dos títulos executivos (art. 485, IV do CPC), prejudicados os recursos. (TJSP; Apelação Cível 1001234-89.2013.8.26.0698; Relatora: Beatriz Braga; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Pirangi -

Vara Única; Data do Julgamento: 18/04/2022; Data de Registro: 18/04/2022)"

Importante registrar que, no caso em tela, a falta de intimação da Fazenda acerca da nulidade, não afronta a ampla defesa e o contraditório, pois se trata de incontestável desfecho extintivo da ação, até porque na hipótese é inviável a emenda ou a substituição das CDA, só admitidas diante da existência de erro material ou formal, não sendo possível, entretanto, a alteração da fundamentação legal, observados os termos da Sumula nº 392, do C. STJ. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. (...) CDA. SUBSTITUIÇÃO. ALTERAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. (...) II - É pacífico o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça de que apenas alterações em erros materiais e/ou formais possibilitam a substituição da CDA, o que conflita com o caso dos autos por se tratar de alteração de fundamentação legal” (AgInt. no REsp. nº 1.952.602-SP, rel. Min. Regina Helena Costa, j. 22/11/2021).

Diante dessas circunstâncias, é imperiosa a extinção, de ofício, da execução fiscal, em virtude da notória ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no artigo 485, inc. IV e § 3º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no Egrégio Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. E mais, os embargos declaratórios, mesmo para fins de pré-questionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal (STJ, EDROMS 18205 / SP, Ministro **FELIX FISCHER**, DJ 8/5/2006, p. 240).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, julga-se prejudicado o recurso voluntário do Município de Pirangi , diante do reconhecimento, de ofício, da nulidade da(s) CDA(s).

MARCELO L THEODÓSIO

Relator